

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**De:** Nova Formalta <licitacao@novaformalta.com>**Data:** 01/03/2024 16:28**Para:** npr@tre-ce.jus.br**CC:** astac@tre-ce.jus.br

Boa tarde! Segue pedido de impugnação em anexo

PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024

SEI N.º 2024.0.000000469-7

**Atenciosamente,****Setor de Licitação**

---

—Anexos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TRE-CE.pdf

397KB

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90010/2024

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÔE.

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, síta à Estrada das Figueiras – quadra 19 – lote 7 – Chacaras Rio-Petropolis, inscrita no CNPJ sob o nº.14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 12, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 7 de março de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

**Decreto nº 10.024:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

**Edital do Pregão Eletrônico nº: 90010/2024**

**12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a confecção e fornecimento de placas e medalhas de homenagens e premiações para solenidades e eventos do TRE-CE, por meio do Sistema de Registro de Preços, incluindo a elaboração das artes multicoloridas, conforme os quantitativos da tabela abaixo e as especificações, condições e exigências estabelecidas na tabela abaixo, neste edital e em seus anexos.

Os itens ora licitados são MEDALHAS E PLACAS em METAL, os mesmos tem seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

# NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

## ***Resolução CONAMA 237/1997:***

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

## **➤ PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

*Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.*

## **➤ LEI N° 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

*Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;

## **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP**

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

### **“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

**Quem precisa ter:** Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembarque alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

**Qual a lei que exige:** Lei federal nº 10.357/2001. Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

### **QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?**

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

### **PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?**

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

### **POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?**

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, **SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.**

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos deve exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

#### IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, **NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nossos)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV

# NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

## *Lei nº 8.666/1993:*

[...]

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]*

## *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:*

*Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.*

*Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nossos)*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “*o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante*”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, que em seu Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também a ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e o GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – DF, que em seu pregão nº 13/2022 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

### ➤ POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 1/2022 – Uasg: 925546

### ➤ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022 – Uasg: 928121

### ➤ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 05/2022 – Uasg: 926016

### ➤ DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

### ➤ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

## NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

➤ GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão n° 02/2021 – Uasg: 120001

➤ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão n° 06/2021 – Uasg: 925621

➤ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão n° 029/2021 – Uasg: 925957

➤ SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão n° 01/2021 – Uasg: 160090

➤ CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

➤ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão n° 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

➤ CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão n° 03/2022 – Uasg: 711100

➤ POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão n° 009/2022 – Uasg:

Todos os órgãos listados a cima, exigió tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

## V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP**

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 07/03/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias – RJ, 01 de março de 2024.

SILVIA RACHEL BARROS  
SÓCIA – ADMINISTRADORA  
CPF: 071.883.257-40  
RG: 10.854.406-5

*Silvia Rachel Barros*  
14.550.838/0001-63  
NOVA FORMALTA IND. E COM DE  
MAT. MILITARES LTDA.  
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, 16  
CHACARAS RIO - CEP 25.251-650  
PETRÓPOLIS-RJ

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

**Data de Envio:**

05/03/2024 09:34:11

**De:**

TRE-CE/ASSESSORIA TÉCNICA DE AQUISIÇÕES E GOVERNANÇA <astag@tre-ce.jus.br>

**Para:**

licitacao@novaformalta.com

**Assunto:**

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do PE n.º 90010/2024

**Mensagem:**

Segue em anexo a resposta do setor demandante ao pedido de impugnação da empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELIEPP.

Atenciosamente,

ASSESSORIA TÉCNICA DE AQUISIÇÕES E GOVERNANÇA - TRE/CE  
85-3453-3736

**Anexos:**

DESPACHO\_0525435.pdf

**Data de Envio:**

05/03/2024 09:34:11

**De:**

TRE-CE/ASSESSORIA TÉCNICA DE AQUISIÇÕES E GOVERNANÇA <astag@tre-ce.jus.br>

**Para:**

licitacao@novaformalta.com

**Assunto:**

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do PE n.º 90010/2024

**Mensagem:**

Segue em anexo a resposta do setor demandante ao pedido de impugnação da empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELIEPP.

Atenciosamente,

ASSESSORIA TÉCNICA DE AQUISIÇÕES E GOVERNANÇA - TRE/CE  
85-3453-3736

**Anexos:**

DESPACHO\_0525435.pdf



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### ESCLARECIMENTOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º 90010/2024

A agente de contratação designada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de impugnação ao edital, para informar o que se segue:

1. A empresa impugnante cita que: “Os itens ora licitados são MEDALHAS E PLACAS em METAL, os mesmos tem seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores. (...) constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997”.
2. A empresa impugnante também cita que: “as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.”

Contudo foi constatado pelo setor demandante que em nenhum momento foi exigido que o processo a ser usado para confecção de placas e medalhas seria de GALVANOPLASTIA;

Assim entenderam que devido a pequena quantidade máxima de placas e medalhas a serem adquiridas não se trata de produtos controlados potencialmente poluidores, pois não representam nenhum significativo impacto ambiental.

Entenderam também que os fornecedores e fabricantes de placas e medalhas normalmente não trabalham com fundição de ferro e aço como matéria-prima, pois trabalham com as chapas já prontas e a maioria é isenta de licença ambiental, pois o referido Anexo I - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, no tocante ao tema inclui: - “ Indústria metalúrgica - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia”(grifo nosso).

A Lei 10.357/2001 citada no ítem 2, estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. E a referida Portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece tipos de produtos químicos e quantidades capazes de serem empregados na preparação de drogas.

Deste modo, entenderam também que não cabível a referida exigência de apresentação de Licença de Funcionamento(CLF), pois não está determinada a realização de GALVANOPLASTIA, nem o tipo nem quantidade de produto químico que possa ser usado na fabricação dos materiais, nem mesmo o tipo de placa ou medalha que será solicitada, pois se trata de Sistema de Registro de Preços, onde existe mera expectativa de requisição de materiais pela impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, s.m.j, sugeriram não acatamento da referida impugnação.

Assim, prestados os esclarecimentos e não havendo nenhuma alteração no edital, ficam mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza, 05 de Março de 2024.

Aliny Guerra Vale

Assessoria Técnica de Aquisições e Governança - TRE/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALINY GUERRA VALE, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 05/03/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0525889&crc=E229340E](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0525889&crc=E229340E), informando, caso não preenchido, o código verificador **0525889** e o código CRC **E229340E**.